

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2009, de autoria do Senador Gerson Camata, que *Regula o exercício da profissão de barista e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2009, de autoria da nobre Senador Gerson Camata. A medida regulamenta o exercício da profissão de barista, definindo as atividades desses profissionais, elencando aspectos da arte no preparo artesanal de cafés, fixando as exigências para o exercício profissional, estabelecendo o campo de realizações dessa atividade e exigindo, para o exercício desta profissão, o registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

Ao justificar sua iniciativa, o autor define os profissionais da área, as qualificações exigidas e faz um histórico da evolução dessa atividade, que surgiu na Itália, há cerca de 25 anos, e propagou-se mundo afora. Salienta que tais profissionais são conhecedores de todo o processo de produção de café e especializados na preparação de cafés de alta qualidade.

Destaca, também, que esses profissionais têm, hoje, “uma atuação importante na divulgação, junto ao consumidor final, dos cafés de qualidade”. Além disso, registra que “nossos profissionais já têm reconhecimento mundo afora, com premiações em concursos nacionais e internacionais, além de terem conseguido o respeito dos consumidores e apreciadores do bom café”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria que se pretende disciplinar – regulamentação da profissão de barista – pertence ao campo do Direito do Trabalho e se inclui entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. A matéria está, também, relacionada entre os temas atribuídos a esta CAS, na forma do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Com relação à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais. Tampouco identificamos aspectos jurídicos ou regimentais que obstem a aprovação da matéria, estando, portanto, apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. A regulamentação profissional da atividade de barista terá impactos positivos na difusão dos conhecimentos relativos ao preparo artesanal de cafés de alta qualidade. O café, embora já tenha tido o seu ciclo histórico, hoje pode reassumir a sua importância se forem aproveitadas todas as suas possibilidades e potencialidades. Para isso, o conhecimento dos baristas e o domínio que eles têm das técnicas de degustação, torrefação, moagem e modos de preparo do café, podem contribuir muito para a difusão do hábito de consumo do café preparado artesanalmente, com arte.

Trata-se de uma evolução inevitável e a legislação deve colaborar para o reconhecimento do valor profissional dos baristas para que, no futuro, o acesso ao café de alta qualidade seja difundido, com impactos positivos no turismo e na qualidade de vida daqueles que o degustam, quase com reverência ritual, muitas vezes, em diversas ocasiões do dia.

Em última instância, a atividade do barista terá também impactos positivos na própria produção de café, na medida em que os cafeicultores procurarão melhorar a qualidade de seu produto, seguindo as orientações dos baristas e as demandas dos consumidores pela bebida de alta qualidade. Evoluindo nessa direção será possível colocar no mercado internacional variedades sempre mais competitivas e vender, de certa forma, nossa arte na preparação de café.

Gostaríamos, entretanto, de deixar claro, no texto da proposta, que a regulamentação dessa atividade especializada, nivelada à arte, não imponha restrições ao trabalho de garçons e atendentes em restaurantes, bares, lanchonetes e similares que servem, conforme a tradição e os costumes, o cafezinho como complemento para os demais serviços e produtos ofertados. Por essa razão, estamos apresentando uma emenda.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 – CAS

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 206, 2009:

“Art. 1º

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos empregados em restaurantes, bares, lanchonetes e similares não especializados na oferta de bebidas preparadas à base de café de alta qualidade e que servem café como complemento de outros serviços ou produtos alimentícios.

Sala da Comissão, 08 de dezembro de 2010

Senadora Rosalba Ciarlini, Presidente

Senador Renato Casagrande, Relator

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, DE 2009

Regula o exercício da profissão de barista e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de barista, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos empregados em restaurantes, bares, lanchonetes e similares não especializados na oferta de bebidas preparadas à base de café de alta qualidade e que servem café como complemento de outros serviços ou produtos alimentícios.

Art. 2º Considera-se barista, para efeito desta Lei, o profissional responsável pela impressão da arte no preparo artesanal de cafés de alta qualidade.

§ 1º Entende-se como arte no preparo artesanal de cafés de alta qualidade:

I – o amplo conhecimento sobre a história e cultura do café, com visão sistêmica da cadeia agroindustrial que ele representa;

II – o domínio das técnicas de degustação, torrefação, moagem e modos de preparo do café.

§ 2º Entende-se como preparo artesanal de cafés de alta qualidade:

I – a extração do café na forma de “espresso”, percolação, filtragem, prensagem ou pressão;

II – a preparação de bebidas à base de café contendo leite vaporizado, envolvendo o domínio da técnica de “latte arte”, que é a arte de desenhar sobre ou com a espuma do leite vaporizado;

III – a produção de bebidas à base de café na forma de drinques, contendo ou não bebidas alcoólicas, frutas ou qualquer outro tipo de ingrediente legalmente regulamentado e aceito no Brasil por meio de sua legislação sanitária.

Art. 3º O exercício da profissão de barista compete exclusivamente:

I – aos portadores de comprovante de habilitação em cursos oficiais ou reconhecidos, ministrados por instituições públicas ou privadas;

II – aos portadores de comprovante de habilitação em cursos regulares ministrados por escola estrangeira, devidamente revalidado no Brasil;

III – àqueles que comprovem estar exercendo efetivamente a profissão, à data da publicação desta lei, há pelo menos dois anos.

Art. 4º A atividade profissional do barista efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I – organização da carta de cafés;
- II – seleção de ingredientes e fornecedores necessários para o serviço do café;
- III – orientação da estocagem das matérias-primas, de acordo com os critérios propostos pelas normas do Ministério da Saúde;
- IV – preparo dos cafés, de acordo com o que dispõe o art. 2º;
- V – execução do serviço do café aos consumidores;
- VI – promoção do consumo no ponto de venda especializado, formando a opinião de consumidores, por meio da difusão da cultura cafeeira;
- VII – colaboração com a comercialização de produtos no ponto de venda;
- VIII – organização e limpeza do espaço de trabalho.

Art. 5º O exercício da profissão de barista depende de registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de dezembro de 2010

Senadora ROSALBA CIARLINI

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais